

PARECER JURÍDICO 11/2020/PROC/CMVMC

OBJETO: PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO N. 16/2020.

ASSUNTO: Acresce dispositivos no Estatuto do Consórcio Intermunicipal do Contestado – COINCO.

EMENTA:

PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO N. 16/2020. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ACRESCEER DISPOSITIVOS NO ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO CONTESTADO - COINCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER PELO PROSSEGUIMENTO.

Hipótese de projeto de lei que pretende acrescentar dispositivos em Estatuto de Consórcio Intermunicipal do qual faz parte o Município de Monte Carlo/SC.

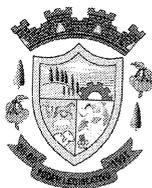
Ao Município compete legislar, dentre outras, sobre a realização de serviços de interesse comum com outros Municípios, mediante acordo ou consórcio, a teor do art. 8º, LXVIII da LOM/SC.

À Câmara, por sua vez, cabe, com sanção do Prefeito, dispor sobre a autorização e adesão do Município a Consórcios, seja com terceiros ou outros Municípios, o que compreende, ademais, as alterações no correspondente Estatuto que rege/disciplina a referida associação.

Proposição apta à tramitação regimental, exame formal e material das comissões e demais aspectos regimentais inclusos ao longo da fundamentação

I. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica do projeto de lei do Poder Executivo n. 16/2020, de 19 de junho de 2020, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo acrescentar dispositivos no Estatuto do Consórcio Intermunicipal do Contestado – COINCO e dá outras providências.



Protocolado eletronicamente pela Chefia do Poder Executivo no Sistema Apoio ao Processo Administrativo SAPL, o projeto foi incluso em pauta e lido na sessão do plenário virtual de 25 de junho de 2020.

Distribuída a proposição eletronicamente para parecer jurídico.

Este é o relatório.

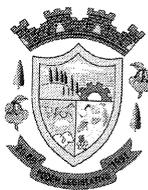
II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 Da finalidade do presente parecer jurídico e alcance

Nos termos do **art. 8º, III e X, da Lei Complementar Municipal n. 109/2019**, compete à Procuradoria da Câmara Municipal, dentre outros, emitir pareceres e atender consultas sobre assuntos de interesse da Câmara Municipal, da Mesa Diretora e dos Vereadores, bem como opinar, tecnicamente, sem entrar no mérito, **sobre todas as matérias submetidas à apreciação das comissões técnicas e do plenário**. Incumbe, pois, a este órgão assessoramento, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito de conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Salienta-se, ainda, que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. 2 Do exame jurídico – projeto de lei do Poder Executivo n. 16/2020

Sob o prisma jurídico, até porque não nos compete, a teor do art. 8º, X, da Lei Complementar Municipal 109/2019, adentrar no campo meritório, senão quanto à opinião técnica sobre a proposição submetida às Comissões e do Egrégio Plenário, trazemos à colação, dada a importância do seu conteúdo, a referência do Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, *in verbis*: [...] a análise de



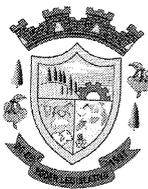
ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

juridicidade das proposições legislativas é assunto de grande importância para o Estado e a sociedade, ao contribuir para que as leis sejam elaboradas com observância ao ordenamento jurídico, evitando-se, no mínimo, contradições, antinomias e obscuridades dos textos legais. São as leis que determinam as regras de conduta a serem obrigatoriamente observadas pelos cidadãos, de maneira que o convívio social é diretamente influenciado pela qualidade das normas produzidas¹.

Assim, **juridicidade é, pois, [...] a conformidade ao Direito.** Uma matéria é jurídica se está em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Podemos entender a juridicidade em sentido amplo de uma proposição como o conjunto de sua constitucionalidade, sua regimentalidade e sua juridicidade em sentido estrito, esta abrangendo o atendimento aos atributos da norma legal, a legalidade, a aderência aos princípios jurídicos e a observância da técnica legislativa, além de outros aspectos de juridicidade. A constitucionalidade pressupõe a harmonia da proposição com a Constituição Federal e a Estadual, conforme o caso; ou, no caso das leis distritais, também com a Lei Orgânica do Distrito Federal. Já o respeito das proposições municipais à Lei Orgânica do Município pode ser visto como um critério de constitucionalidade ou legalidade, conforme a natureza que se atribua a essa Lei Orgânica. A constitucionalidade deve ser verificada tanto em seu aspecto formal, quanto às regras do processo legislativo e às competências para dispor sobre a matéria, quanto em sua face material, tendo em vista o conteúdo da proposição. A regimentalidade é a aderência da proposição às normas regimentais da Casa legislativa onde tramita.

É sob o âmbito da juridicidade, compreendida pela tríade constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, que a lente da Procuradoria se volta.

¹ OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 ago. 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

Avançando no objeto da remessa, verifica-se que o projeto de lei do Poder Executivo n. 16/2020, de 19 de junho de 2020, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo acrescentar dispositivos no Estatuto do Consórcio Intermunicipal do Contestado – COINCO, dando outras providências.

Sob o ângulo **constitucional**, extrai-se da CRFB e da LOM/SC o que segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

Art. 8º Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições:

[...]

LXVIII - realização de serviços de interesse comum com outros municípios ou com o Estado, ou com a União, mediante acordo ou consórcios.

Art. 38 Cabe a Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

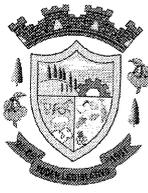
[...]

VII - autorizar a constituição e a adesão do Município a grupos de consórcio, com terceiros e com outros municípios;

....

Art. 72 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...] VI - que tratem da concessão de auxílios e subvenções, adesão a grupos de consórcio, aquisição



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

de alienação de bens imóveis e baixa de bens da carga patrimonial.

Verificada a **constitucionalidade**, porquanto a proposição ganha contornos de interesse local, inclusive quanto à iniciativa da Chefia do Poder Executivo, observamos que a justificativa se encontra consentida com os fins encaminhados:

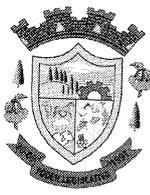
Em face do disposto no artigo 30, do Estatuto do "Consórcio Intermunicipal do Contestado" e do deliberado na AGE n. 121 realizada no dia 10/02/2020, apresentamos o presente Projeto de Lei objetivando adaptá-lo às reais necessidades e objetivos do COINCO possibilitando a ampliação do consórcio para outras áreas de atuação, buscando resguardar o princípio da eficiência e menor onerosidade aos municípios consorciados, notadamente através da prestação dos serviços públicos de gestão ambiental para o licenciamento, monitoramento, controle e inspeção ambiental das atividades de impacto local.

Ressalte-se que a Lei Complementar 140/2011 fixou as normas de cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente. Essa lei dispôs sobre a competência administrativa dos Municípios em matéria ambiental de maneira ampla e expressa: "Art. 9º. São ações administrativas dos Municípios: (...) XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, consideradas os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou b) localizadas em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs)".

De acordo com o que dispõe o LOM e Regimento Interno da Câmara, tendo em vista a necessidade tornar mais efetiva a prestação dos serviços de gestão e administrativa do COINCO, requer a tramitação do presente PL.

Pelas razões que expomos, encaminhamos o destacado Projeto de Lei para apreciação e deliberação positiva dos Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal, seguindo cópia da ata da AGE n. 121 - Estatuto do Consórcio Intermunicipal do Contestado em vigor e a proposta de alteração.

Ademais, observa-se que a matéria se encontra revestida de **legalidade**, na esteira do que referido nesta fundamentação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

Prosseguindo, quanto à **regimentalidade**, a matéria tramitará às comissões de Legislação, Justiça e Redação, bem como, *ad cautelam*, à de Finanças, Orçamento e Contas do Município. A propósito, vide:

Art. 33 A Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete:

I - manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico;

...

Art. 34 A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, compete:

[...] III - manifestar-se sobre toda e qualquer proposição, inclusive nas quais o mérito compete a outras Comissões, desde que tais propostas concorram ou possam concorrer, para aumentar ou diminuir a despesa pública;

Exarados os pareceres das comissões, caberá ao **Plenário** deliberar sobre o conteúdo da proposição, a teor do art. 60, I:

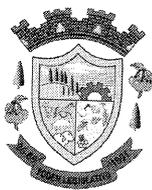
Art. 60 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: [...]

I - discutir, aprovar e elaborar as leis municipais sobre todas as matérias de competência do Município;

A inclusão, outrossim, da proposição caberá ao Presidente, no exercício da atribuição conferida pelo art. 21, XX, do Regimento:

Art. 21 [...]

XX - colocar na ordem do dia, os projetos de Lei de iniciativa do prefeito Municipal, que estiverem tramitando na Câmara de Vereadores com prazo superior a 45 dias, sobrestando-se todas as demais matérias, para que se ultime a votação, consoante ao que estabelece o Artigo 64, Parágrafo 2º, da Constituição Federal e O Artigo 76, Parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município;



Finalmente, rememoramos que as emendas só poderão ser apresentadas quando a proposição estiver em pauta, quando em exame nas comissões e quando na ordem do dia, desde que não esteja com discussão encerrada:

Art. 115 As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exames nas comissões e quando na ordem do dia, com discussão ainda não encerrada.

Ainda, não registramos óbices à técnica legislativa adotada.

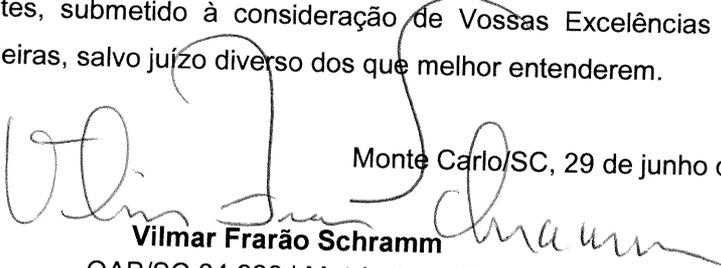
III. CONCLUSÃO

Do exposto, **oficia** a Procuradoria **pelo prosseguimento do processo legislativo**, haja vista que a proposição analisada se encontra revestida de juridicidade, isto é, constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, consoante orientações agregadas ao longo da fundamentação.

Caberá à autoridade competente exarar a decisão sobre o assunto, podendo ser valer deste parecer para integrar a motivação, conforme autoriza o art. 50 da Lei de Processo Administrativo Federal, aplicável por força da Súmula 633 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Este é o parecer, de **caráter opinativo**, registrado e assinado nas laudas presentes, submetido à consideração de Vossas Excelências para as providências derradeiras, salvo juízo diverso dos que melhor entenderem.

Monte Carlo/SC, 29 de junho de 2020.


Vilmar Frarão Schramm

OAB/SC 34.928 | Matrícula n. 89
Procuradoria da Câmara de Vereadores